

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de ação civil pública, formulado pelo MPF e pelo MPE do MS, visando à suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai e a proibição de expedição de qualquer tipo de licença ambiental pelo IBAMA, pelo IMASUL e pelo SEMA/MT, até que seja realizada a avaliação ambiental estratégica setorial para a geração de energia elétrica nessa Bacia e até que sejam implementados os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. A ação civil pública foi ajuizada na Subseção de Coxim e o Juízo da 1ª Vara Federal determinou a notificação de todos os requeridos com personalidade jurídica de direito público (fl. 49) que se manifestaram às fls. 87/94 (MT), 127/134 (ANEEL), 152/187 (IBAMA) e 194/204 (União), com exceção do MS e do IMASUL (fls. 69/70 e 192), que permaneceram silentes. O Estado do Mato Grosso, em sede de preliminares ao mérito, pugnou pela incompetência do Juízo de Coxim, questão já superada, tendo em vista a remessa dos autos pelo TRF3 a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, bem como alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, afirmando que não possui responsabilidade pela elaboração da avaliação ambiental em questão, que deve ser realizada pela EPE. Quanto a este tópico preliminar, afastou a tese de ilegitimidade por parte do MT, inclusive com base no que ele próprio afirma no que tange a sua atuação na avaliação ambiental integrada sobre os empreendimentos na bacia do Rio Juba, na bacia do Rio Ariranha e na bacia do Rio Sepotuba. Tais atos comprovam que o Estado do MT, assim como a União e todos os Estados da federação devem, por ordem constitucional, zelar pelo meio ambiente, tendo inclusive atuação no campo prático. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ANEEL, verifico na Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, que não há previsão legal para que esta agência reguladora atue na área de estudos prévios ambientais, diferente do que ocorre com a EPE, conforme veremos a seguir. Ademais, as licenças objetos do pedido liminar e final, são ambientais, expedidas por outras pessoas que não esta autarquia. Dessa forma, de rigor o acatamento da preliminar suscitada pela ANEEL, com a sua consequente exclusão do pólo passivo da presente. No que se refere à preliminar argüida pela União de incompetência do Juízo de Coxim, esta questão já foi resolvida pelo TRF3 e superada, na medida em que os autos já tramitam neste Juízo de Campo Grande. Com relação à alegação de inobservância de litisconsórcio passivo necessário, observo que foi determinada a integração do pólo passivo da lide, na ocasião da decisão liminar de fls. 215/225, decisão esta objeto de pedido de reconsideração do MPF (fls. 272/280), inclusive no que tange à integração do polo passivo. Tal petição do MPF foi recebida como embargos de declaração (fls. 289 e 289v.), oportunidade em que se revogou a primeira decisão, apenas na parte referente à inclusão de litisconsortes. Edital de Intimação n.º 1/2012-MCD/AXB, com prazo de 60 dias, à fl. 295. No que tange a esse tópico sobre a participação de eventuais outros interessados na lide, verifico que não se trata de caso de litisconsórcio passivo, já que, de fato, as empresas que já têm licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, não possuem direito adquirido a tais permissões, que não só podem como devem sujeitar-se a eventuais mudanças mais protetivas do meio ambiente. Em havendo alteração nos requisitos legais para que elas comecem a operar ou continuem operando, de rigor a readequação aos novos itens normativos. Não há como negar, contudo, que, apesar de terceiros, tais pessoas podem ter patente interesse jurídico em que a sentença seja favorável aos réus, de modo que, nos moldes do artigo 50 do Código de Processo Civil, justo e necessário que possam falar sobre eventual interesse em participar da ação, nos termos do parágrafo único, deste dispositivo legal, como assistentes. Nesse sentido, verifico que o SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso requereu o seu ingresso no feito, às fls. 1273/1280, como assistente litisconsorcial. A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, às fls. 1361/1399, não só requereu o seu ingresso no feito, no pólo passivo, como assistente, como já apresenta contestação aos argumentos expressos na inicial. Da mesma forma, Ombreiras Energética S/A pediu o seu ingresso na lide, no pólo passivo, e já apresenta contestação à inicial às fls. 1427/1488. Quanto a esses pedidos para ingresso no feito, no pólo passivo, a título de assistentes, de rigor a intimação das partes autoras para manifestação, nos

termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Situação diferente pode ocorrer com aqueles que sequer possuem licença prévia, pois estes não apresentam, em tese, interesse jurídico, por ora, na lide, mas mera expectativa de direito o que, por si, não motivaria a integração da lide no pólo passivo. Com relação a alegação de impossibilidade jurídica do pedido trazida aos autos pelo IBAMA ("a discricionariedade na emissão dos atos administrativos não pode ser objeto de substituição por decisão judicial ou intenção ministerial - fl. 168), importante fazer constar que não há óbice legal ao objeto desta demanda, tendo em vista que, em caso de não cumprimento da Constituição Federal (o que em tese, neste caso, ocorreria por falta de observância do princípio constitucional da precaução), o Poder Judiciário deve intervir em política pública, sem ofensa à independência dos Poderes, configurando efetivo sistema de freios e contrapesos, até que o Poder Legislativo assuma a lacuna legal e/ou que o Poder Executivo preencha o conjunto de atos faltantes para a efetiva aplicação da máxima protetiva constitucional, no caso referente ao meio ambiente. Ademais, o IBAMA, assim como os outros réus serão partes ativas e protagonistas em toda e qualquer realização de estudo ambiental, até mesmo porque são as pessoas que detêm atribuição, competência e capacidade técnica para a elaboração de tais análises ambientais. A EPE arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Coxim, matéria esta superada, conforme exposto acima e ausência do valor da causa. Este item, em que pese ser essencial à petição inicial, no caso, não é suficiente para o indeferimento da exordial, tendo em vista que tanto o MPF quanto o MPE não recolhem custas. Ademais, é praxe forense conceder prazo para que os autores emendem a inicial, apresentando ou adequando o valor da causa, para que não se extinga uma ação que será posteriormente ajuizada apenas com um parágrafo a mais, qual seja, o valor antes faltante. Não é interessante a nenhuma das partes postergar a decisão da lide e afrontar o agora princípio constitucional da celeridade processual. A EPE é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista os artigos 2º e 4º da Lei n.º 10.847, de 15 de março de 2004, bem como a sua competência legal de desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis. A EPE combateu os argumentos da inicial, em sede de contestação, às fls. 450/766, oportunidade em que juntou inúmeros documentos, inclusive cópias de petições iniciais de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal, com as respectivas decisões do Judiciário Federal da 4ª Região, Paraná, e da 1ª Região, Distrito Federal. O Estado de Mato Grosso interpôs agravo, na forma de instrumento (fls. 770/805). O Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL interpuseram agravo, na forma de instrumento, às fls. 1006/1102. O Juízo de Coxim postergou a análise referente ao pedido de determinação de imediata elaboração da avaliação ambiental estratégica para o momento da decisão saneadora (fl. 1150). A ANEEL contestou a ação às fls. 1162/1194. Decisão da Exma. Relatora Desembargadora Federal, Dra. Marli Ferreira, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030051-52.2012.4.03.0000/MS, às fls. 1195/1198, concedeu a tutela recursal, declarou a incompetência absoluta da Vara Federal de Coxim, anulou as decisões recorridas e determinou o encaminhamento dos autos a uma das varas Federais Cíveis de Campo Grande. O IBAMA juntou contestação às fls. 1202/1270. O Estado de Mato Grosso contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 1299/1360. Afasto a alegação do Estado de Mato Grosso de falta de condição da ação, qual seja, de interesse processual, referente a eventual falta de utilidade no ajuizamento desta demanda, sob o argumento de que a avaliação ambiental estratégica como requisito para o EIA/RIMA não é previsto em lei já que a falta de previsão legal para o AEE é justamente o fundamento da lide. Isto é, o MPF e o MPE - MS entendem que é necessário o Judiciário suprir, até que os Poderes Legislativo e Executivo o façam, a lacuna normativa e instrumental para o efetivo cumprimento, na prática, do princípio da precaução ambiental, expresso na Constituição Federal. E, nestes termos, a ação civil pública ajuizada mostra-se útil e adequada ao objeto da demanda. O Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL contestaram os argumentos expressos pelos autores na inicial, às fls. 1810/1824. Uma vez analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito do pedido de liminar: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Não é ponto controvertido nesta ação civil pública que a instalação e a operação de PCHs têm potencial de degradar de maneira significativa o meio ambiente, tanto é que se fazem necessários o EIA e o RIMA;

por conseqüência, tampouco é questão nos autos a necessidade de elaboração de estudo e de relatório prévios. Como bem ressaltou o MM. Magistrado de Coxim que decidiu às fls. 215/225, "a controvérsia havida entre as partes, nestes autos, diz respeito ao conteúdo e à extensão do estudo de impacto ambiental." O artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal prevê a necessidade do estudo prévio de impacto ambiental com publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Apesar do artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 6.938/81 dispor que a avaliação de impactos ambientais é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, esta lei remete ao CONAMA a atribuição de determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.938/81). Com base na Lei n.º 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução n.º 1/86, que traz a necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, como é o caso de obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, como barragem para fins hidrelétricos acima de 10MW, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques, usinas de geração de eletricidade qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 10MW (artigo 2º). Em complemento, a Resolução n.º 1/86 ainda prevê que tal estudo de impacto ambiental definirá os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza (artigo 5º), que o estudo desenvolverá diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e analisará os respectivos impactos ambientais e de suas alternativas, discriminando as suas propriedades cumulativas e sinérgicas (artigo 6º). Com base nesses atos normativos que regem o caso prático aqui exposto, reitero as palavras do MM. Juízo de Coxim (fls. 221/222), no que tange a interpretação das diretrizes e atividades mínimas dispostas nos dispositivos acima citado: "Na falta de regulamentação mais avançada e moderna do estudo de impacto ambiental, a interpretação destas diretrizes e atividades mínimas deve ser no sentido de se conferir a máxima efetividade às normas sobre o meio ambiente previstas na Constituição Federal. O resultado da interpretação deve, assim, conformar-se com a efetiva defesa: a) do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput); b) da preservação da diversidade ecológica (art. 225, I); c) da fauna e da flora, principalmente no âmbito da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional (art. 225, VII, e 4º). (...) Não basta, pois, que os executores das atividades potencialmente poluidoras e os órgãos públicos encarregados de sua fiscalização digam que tal documento constitui estudo de impacto ambiental, pois só o será em verdade aquele cuja metodologia, abrangência e conteúdo conformarem-se com os postulados constitucionais." O responsável por PCH autorizada a funcionar na Bacia do Alto Paraguai não levou em conta a afetação, seja ela positiva, negativa ou neutra, da sua operação em toda a bacia, que abrange território nacional, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e internacional, Paraguai e Bolívia, tampouco o fez a avaliação ambiental integrada realizada pela EPE, de modo que há, ao menos por ora, verossimilhança nas alegações do MPF e do MPE/MS. Ocorre, porém, que se deve analisar o outro lado de efeito prático da medida aqui requerida: no caso de suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai e de proibição de expedição de qualquer tipo de licença ambiental pelo IBAMA, pelo IMASUL e pelo SEMA/MT, até que seja realizada a avaliação ambiental estratégica setorial para a geração de energia elétrica nessa Bacia, as pessoas jurídicas que já estão instalando-se e operando deixarão de cuidar do meio ambiente referente ao local em que atuam, obrigação esta que se faz necessária para que recebam a licença de operação no primeiro caso, e para que tenham as suas licenças de operação renovadas, no segundo caso. Em outras palavras, fazer com que todas as licenças ambientais sejam sobrestadas pode trazer prejuízo, agora, na fase atual da esfera fática local, ao meio ambiente, razão pela qual me parece razoável, ao menos neste ponto da demanda,

sobrestar a expedição de novas licenças ambientais prévias e de instalação, mas não sobrestar a expedição de licenças ambientais de operação, bem como se faz necessário o início imediato de um estudo que contente o espírito constitucional da regra do artigo 225 da Carta, com participação de todos os interessados, levando em conta toda a Bacia do Alto Paraguai e as conseqüências geradas por todos os empreendimentos, inclusive aqueles que ainda não obtiveram licença ambiental de operação, mas já instalados. O perigo na demora é evidente, já que se trata de estudo interdisciplinar que, assim como o trâmite processual, tende a demorar, o que pode acarretar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente. Posto isso, extingo a ação, sem resolução do mérito, apenas no que se refere a ANEEL, por ilegitimidade de parte, com base na fundamentação e de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional referente a proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, por licença expedida, a cargo dos servidores públicos que participarem da expedição. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que tange à imediata determinação de elaboração do estudo estratégico ambiental pelos Réus, pelos motivos acima expressos. Intimem-se os órgãos licenciadores para que se manifestem sobre a operacionalização deste estudo, nos termos acima expostos. Intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os pedidos do SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (fls. 1273/1280), da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (fls. 1361/1399) e da Ombreiras Energética S/A (fls. 1427/1488), nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifestem sobre a operacionalização do estudo estratégico ambiental. Oficiem-se aos órgãos licenciadores. Intimem-se os Autores para que emendem a inicial, atribuindo valor à causa. Cite-se a União Federal. Após, conclusos. P.R.I.O. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta